



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278317

Apelação nº 1006892-02.2020.8.26.0132

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Ricardo Alexandre da Fonseca

**Apelado: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários S/A e outro**

Decisão Monocrática nº 31.262

DIREITO CIVIL. CORRETORA DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega cerceamento de defesa e falha na prestação dos serviços, buscando a reforma da sentença. 2. O recurso não merece trânsito devido à insuficiência do preparo recursal, conforme artigo 1.007, § 2º, do CPC. 3. O apelante não complementou o preparo no valor necessário, resultando na deserção do recurso. 4. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 1103/1107, proferida em “*ação indenizatória por danos materiais e morais*”, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o autor. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, em resumo, insiste em falha na prestação dos serviços. Afirma que a prova documental deve ser considerada em conjunto com a perícia. Pugna pelo cancelamento da multa a ele aplicada no julgamento do agravo de instrumento n. 2296922-22.2022.8.26.0000. Pede, em suma, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 1152/1193).

Contrarrazões a fls. 1200/1217 e 1218/1232.

Oposição ao julgamento virtual. (fls. 1237).

Determinada a complementação do preparo, sob pena de deserção (fls. 1238).

Memoriais a fls. 1240/1243.

Complementação do preparo recursal (fls. 1246/1248).

É o relatório.

O recurso não merece trânsito.

Nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo
apa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”*

No caso, conforme consta da certidão de fl. 1234: *“O valor atualizado é de R\$ 3.509,86 (Outubro/2024). Foi recolhido o valor de R\$ 2.934,00 (Julho/2024), conforme guia sob nº <<240590138662974>>, às fls. 1194/1196”.*

Ou seja, deveria o apelante complementar o preparo com R\$ 575,86.

Ocorre que, devidamente intimado a complementar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 1238), o apelante apresentou comprovante de pagamento no valor de apenas R\$ 572,35 (fls. 1246/1248).

Assim, insuficiente o preparo, a deserção do recurso é medida impositiva.

Pelo exposto, ante a falta de requisito de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do apelo, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —